

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11030.000740/93-04

Recurso nº : 6.071

Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO - Exs. 1992 e 1993

Recorrente: GZT - CONFECÇÕES, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Recorrida : DRJ EM SANTA MARIA - RS

Sessão de : 20 de setembro de 1996

Acórdão nº : 103-17.851

FINSOCIAL - É ilegítima a exigência do FINSOCIAL incidente sobre o faturamento, com base em alíquota superior a 0,5%. Entendimento esse adotado em consonância com a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Procede, porém, a inclusão do ICMS incidente sobre as vendas na base de cálculo da Contribuição.

JUROS DE MORA - TRD - Indevida a cobrança de juros de mora com base na Taxa Referencial Diária, no período de fevereiro a julho de 1991, por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º. do artigo 1º. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, uma vez que a Lei nº. 8.218/91 vigorou a partir de agosto/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GZT - CONFECÇÕES, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

FORMALIZADO EM : 30 SET 1996

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Petro Villa Real, Márcia Maria Loira Meira e Victor Luís de Salles Freire

AJPS/ 

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho da decisão proferida em primeira instância pelo Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 36.

Trata-se de exigência de contribuição para o FINSOCIAL, dos meses de janeiro/91 a março/92, por falta ou insuficiência de recolhimento, no valor total equivalente a 10.702,50 UFIR.

Em suas peças de defesa, às fls. 40 a 45 e 61 a 65, alega o sujeito passivo a inconstitucionalidade da exigência do FINSOCIAL, em alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), bem como a inclusão do ICMS sobre vendas na base de cálculo da Contribuição.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, discorda a recorrente da cobrança que lhe é imposta, argüindo a inconstitucionalidade da exigência da contribuição para o FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5%, bem como da inclusão do ICMS sobre as vendas na base de cálculo.

Ainda no recurso, pede seja excluído do total do débito a incidência da TRD e a redução da multa de ofício.

As autoridades julgadoras administrativas não têm competência legal para apreciar a constitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário.

Quanto à contribuição para o FINSOCIAL, a matéria foi definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou legítima a contribuição, inclusive a inclusão na base de cálculo do ICMS incidente sobre as vendas. Porém, a Suprema Corte julgou inconstitucional a elevação de sua alíquota, a partir de setembro de 1.989, com a edição da Lei nº 7.787, de 30.07.89 e outras que vieram a majorar seu percentual.

Em consequência, a Medida Provisória nº. 1.142/95, artigo 17, inciso III, e respectivas reedições, determinaram o cancelamento da exigência correspondente ao FINSOCIAL das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com exceção dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1.988, onde prevalece a alíquota de 0,6% por força do artigo 22 do Decreto-lei nº 2397/87.

A decisão singular também deverá ser revista no que se refere à exigência dos juros de mora com base na Taxa Referencial Diária. É pacífico o entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº. 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir de agosto/1991 quando entrou em vigor a Lei nº. 8.218.

Pelas razões expostas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência da contribuição na alíquota superior a 0,5% bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 20 de setembro de 1996


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator